

P5_TA(2002)0156

Gestão integrada das zonas costeiras da Europa *II (processo sem debate)**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum do Conselho tendo em vista a aprovação de uma recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à execução da gestão integrada da zona costeira na Europa (13395/2/2001 - C5-0698/2001 - 2000/0227(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (13395/2/01 – C5-0698/2001)¹,
 - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura² sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2000) 545),
 - Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(2001) 533),
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 80º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor (A5-0089/2002),
1. Altera a posição comum como se segue;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

¹ JO C 58 E de 5.3.2002, p. 1.

² JO C 65 E de 14.3.2002, p. 301.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em segunda leitura em 10 de Abril de 2002 tendo em vista a aprovação da Recomendação 2002/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à execução da gestão integrada da zona costeira na Europa

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ³,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁴,

Considerando o seguinte:

- (1) A zona costeira é de grande importância ambiental, económica, social, cultural e recreativa para a Europa.
- (2) As zonas costeiras possuem uma biodiversidade única em termos de flora e de fauna.
- (3) Há que tomar em conta o Capítulo 17 da Agenda 21, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, que teve lugar no Rio em Junho de 1992.
- (4) O relatório de avaliação de 1999 da Agência Europeia do Ambiente (AEA) indica uma degradação contínua das condições nas zonas costeiras da Europa, tanto no que se refere à costa propriamente dita como à qualidade das águas costeiras.
- (5) A ameaça às zonas costeiras da Comunidade é ainda agravada pelos efeitos das alterações climáticas, em particular a subida do nível do mar, alterações da frequência e intensidade das tempestades e o aumento da erosão e das inundações nas zonas costeiras.
- (6) O crescimento demográfico e a expansão das actividades económicas constituem uma ameaça cada vez maior para os equilíbrios ambientais e sociais das zonas costeiras.

¹ JO C

² JO C 155 de 29.5.2001, p.17.

³ JO C 148 de 18.5.2001, p. 23.

⁴ Posição do Parlamento Europeu de 5 de Julho de 2001 (*JO C 65 E de 14.3.2002, p. 301*), posição comum do Conselho de 13 de Dezembro de 2001 (*JO C 58 E de 5.3.2002, p. 1*) e posição do Parlamento Europeu de 10 de Abril de 2002.

- (7) O declínio da actividade piscatória e dos postos de trabalho com ela relacionados tornam particularmente vulneráveis muitas das regiões dependentes da pesca.
- (8) As disparidades regionais existentes na Comunidade afectam de forma diversa a gestão e a conservação de cada zona costeira.
- (9) É essencial pôr em execução uma gestão da zona costeira que seja sustentável em termos ambientais, equitativa em termos económicos, socialmente responsável e sensível aos aspectos culturais, que mantenha a integridade deste importante recurso e ao mesmo tempo tenha em conta as actividades e costumes locais tradicionais que não representam uma ameaça para áreas naturais sensíveis nem para a manutenção do estatuto das espécies selvagens da fauna e flora costeira.
- (10) A Comunidade promove a gestão integrada do território em maior escala através de instrumentos horizontais. Estas actividades contribuem, por conseguinte, para a gestão integrada da zona costeira.
- (11) A Comissão observa, nas suas *comunicações ao Conselho e ao Parlamento Europeu*, que a gestão integrada da zona costeira requer a realização de acções estratégicas, coordenadas e concertadas ao nível local e regional, guiadas e apoiadas por um quadro adequado ao nível nacional.
- (12) O Programa de Demonstração da Comissão sobre a Gestão Integrada da Zona Costeira¹ identifica princípios da boa gestão da zona costeira.
- (13) Há que assegurar uma acção coerente ao nível europeu, ***nomeadamente através de*** acções de cooperação ***e de consulta com organizações marítimas regionais e organizações internacionais, como Organização Marítima Internacional, para contribuir para*** solucionar os problemas de índole transfronteiriça da zona costeira.
- (14) Tanto a Resolução do Conselho, de 6 de Maio de 1994, relativa a uma estratégia comunitária de gestão integrada da zona costeira², como a Resolução do Conselho, de 25 Fevereiro de 1992, sobre a futura política comunitária relativamente à zona costeira europeia³, identificam a necessidade de uma acção concertada ao nível europeu para pôr em execução a gestão integrada da zona costeira.
- (15) ***Desde a Resolução do Conselho de 6 de Maio de 1994, a União Europeia registou um novo aumento da pressão sobre os recursos do litoral, um aumento da população do litoral e o desenvolvimento das infra-estruturas litorais e costeiras.***

¹ Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a Gestão Integrada da Zona Costeira: uma Estratégia para a Europa (COM(2000) 547).

² JO L 135 de 18.5.1994, p. 2.

³ JO C 59 de 6.3.1992, p. 1.

- (16) Uma gestão integrada da zona costeira envolve múltiplos factores, entre os quais o planeamento urbano e rural e a utilização dos solos têm um carácter meramente acessório.
- (17) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade consagrados no artigo 5.º do Tratado, assim como com o Protocolo n.º 7 do Tratado de Amesterdão relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, e devido às diferenças de condições nas zonas costeiras e à diversidade dos quadros legais e institucionais nos Estados-Membros, os objectivos da acção proposta podem ser melhor alcançados através de orientações estabelecidas ao nível comunitário,

RECOMENDAM:

CAPÍTULO I

Uma abordagem estratégica

Os Estados-Membros, *tendo* em conta a Estratégia de Desenvolvimento Sustentável e a Decisão n.º .../2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, *de* ..., que adopta o Sexto Programa Comunitário de Acção em matéria de Ambiente 2001-2010 ¹, *deverão adoptar* uma abordagem estratégica para a gestão das suas zonas costeiras, baseada:

- a) Na protecção do ambiente costeiro, assente numa abordagem do ecossistema que preserve a sua integridade e funcionamento, e na gestão sustentável dos recursos naturais das componentes quer marinhas quer terrestres da zona costeira;
- b) No reconhecimento da ameaça às zonas costeiras causada pelas alterações climáticas e dos perigos provocados pela subida do nível do mar *e pelo aumento da frequência e intensidade das tempestades;*
- c) Em medidas de protecção costeira adequadas e ecologicamente responsáveis, *nomeadamente a protecção das aglomerações costeiras e do respectivo património cultural;*
- d) Em oportunidades económicas e opções de emprego sustentáveis;
- e) Num sistema social e cultural funcional nas comunidades locais;
- f) Em terrenos adequados acessíveis ao público, para fins de lazer e por razões estéticas;
- g) No caso das comunidades costeiras remotas, na manutenção ou promoção da sua coesão;
- h) Numa melhor coordenação das medidas tomadas por todas as autoridades interessadas, tanto no mar como em terra, na gestão da interacção mar-terra.

¹

CAPÍTULO II

Princípios

Ao definirem estratégias nacionais e medidas baseadas nestas estratégias, os Estados-Membros deverão adoptar os princípios da gestão integrada da zona costeira, por forma a garantir uma boa gestão costeira, tendo em conta as boas práticas identificadas, nomeadamente, no Programa de Demonstração da Comissão sobre a Gestão Integrada da Zona Costeira. Em particular, a gestão da zona costeira deverá ser baseada em:

- a) Uma perspectiva geral ampla (temática e geográfica) que tenha em conta a interdependência e a disparidade dos sistemas naturais e das actividades humanas com impacto sobre as zonas costeiras;
- b) Uma perspectiva a longo prazo que tenha em conta o princípio da precaução e as necessidades das gerações actuais e futuras;
- c) Uma gestão adaptativa durante um processo gradual que facilite os ajustamentos em função da evolução dos problemas e dos conhecimentos. Tal implica a necessidade de uma base científica sólida no que se refere à evolução da zona costeira;
- d) A especificidade local e a grande diversidade das zonas costeiras europeias, que permita dar resposta às suas necessidades concretas com soluções específicas e medidas flexíveis;
- e) Trabalho com processos naturais e respeitando a capacidade dos ecossistemas, o que tornará as actividades humanas mais compatíveis com o ambiente, socialmente responsáveis e economicamente sólidas a longo prazo;
- f) Envolvimento de todas as partes interessadas (parceiros económicos e sociais, organizações que representam os residentes de zonas costeiras, organizações não governamentais (ONG) e sector empresarial) no processo de gestão, por exemplo através de acordos e com base em responsabilidades partilhadas;
- g) Apoio e envolvimento de todas as entidades administrativas competentes a nível nacional, regional ou local, entre as quais se deverão estabelecer ou manter ligações adequadas por forma a melhorar a coordenação das várias políticas existentes. A parceria com e entre as autoridades regionais e locais deverá ser aplicada sempre que oportuno;
- h) Utilização de uma combinação de instrumentos concebidos para facilitar a coerência entre os objectivos políticos sectoriais e a coerência entre o planeamento e a gestão.

CAPÍTULO III

Levantamento nacional

Os Estados-Membros *deverão realizar ou actualizar* um levantamento nacional *aprofundado* para *identificar* os principais intervenientes, leis e instituições que influenciam a gestão da sua zona costeira. Este levantamento deverá:

- a) Considerar (mas não se limitar a) os seguintes sectores e domínios: pescas e aquicultura, transportes, energia, gestão dos recursos, protecção das espécies e dos habitats, património cultural, emprego, desenvolvimento regional nas zonas rurais e urbanas, turismo e actividades de lazer, indústria e exploração mineira, gestão de resíduos, agricultura e educação;
- b) Abranger todos os níveis administrativos;
- c) Analisar os interesses, o papel e as preocupações dos cidadãos, das ONG e do sector privado;
- d) Identificar as organizações inter-regionais e as estruturas de cooperação pertinentes; e
- e) Fazer o levantamento das medidas políticas e legislativas aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Estratégias nacionais

1. Com base nos resultados do levantamento *realizado*, os Estados-Membros interessados, *em cooperação com as autoridades regionais e as organizações inter-regionais, sempre que tal se afigure adequado, deverão elaborar uma estratégia nacional ou, quando apropriado, várias estratégias* para a execução dos princípios *da* gestão integrada da zona costeira.

2. Essas estratégias poderão ser específicas à zona costeira, ou fazer parte de uma estratégia ou de um programa geograficamente alargado para promover a gestão integrada de uma área mais vasta.

3. Essas estratégias deverão:

- a) Identificar as funções dos diferentes intervenientes a nível administrativo dentro do país ou região cuja competência abranja actividades ou recursos relacionados com a zona costeira, assim como mecanismos para a sua coordenação. Esta identificação de funções deverá permitir um controlo e uma estratégia adequados e a coerência das acções;
- b) Identificar a combinação adequada de instrumentos para execução dos princípios descritos no Capítulo II, no âmbito do contexto jurídico e administrativo nacional, regional ou local. No desenvolvimento dessas estratégias, os Estados-Membros poderão considerar se será apropriado:
 - i) a criação de planos estratégicos nacionais para a costa para promover a gestão integrada, assegurando, nomeadamente, o controlo das novas urbanizações e da exploração das áreas não urbanas e respeitando, ao mesmo tempo, as eventuais características naturais do ambiente costeiro,
 - ii) mecanismos de aquisição de terras e declarações de domínio público que garantam o acesso público para fins de lazer, sem prejuízo da protecção de áreas sensíveis,
 - iii) a criação de acordos contratuais ou voluntários com os utentes da zona costeira, incluindo acordos ambientais com a indústria,
 - iv) a obtenção de incentivos económicos e fiscais, e
 - v) o recurso a mecanismos de desenvolvimento regional;
- c) Criar ou manter legislação ou políticas e programas a nível nacional e, sempre que necessário, regional ou local, que contemplem conjuntamente as áreas marinhas e terrestres das zonas costeiras;
- d) Identificar, designadamente, medidas para promover iniciativas das bases para o topo na gestão integrada da zona costeira e dos seus recursos;
- e) Identificar fontes de financiamento duradouras para iniciativas de gestão integrada da zona costeira sempre que necessário, e analisar como fazer a melhor utilização dos mecanismos de financiamento existentes tanto a nível comunitário como nacional;
- f) Identificar mecanismos *para* assegurar uma execução e aplicação completas e coordenadas da legislação e *das políticas comunitárias com impacto nas zonas* costeiras, inclusive no contexto da revisão das políticas comunitárias;

- g) Incluir sistemas adequados de acompanhamento e divulgar informação ao público acerca das suas zonas costeiras. Estes sistemas deverão recolher e fornecer informação em formatos adequados e compatíveis aos decisores aos níveis nacional, regional e local, de modo a facilitar a gestão integrada. O trabalho da AEA pode servir nomeadamente como base para esta finalidade. Estes dados deverão estar à disposição do público em conformidade com a legislação comunitária aplicável, nomeadamente a Directiva 2002/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Directiva 90/313/CEE do Conselho ¹;
- h) Determinar de que modo programas nacionais adequados de formação e de educação poderão apoiar a execução dos princípios da gestão integrada na zona costeira.

CAPÍTULO V

Cooperação

1. Os Estados-Membros *deverão incentivar, encetar ou manter* o diálogo *e aplicar as convenções em vigor* com os países vizinhos, incluindo Estados não membros no mesmo mar regional, com vista à criação de mecanismos destinados a obter uma melhor coordenação das respostas às questões transfronteiriças.
2. Os Estados-Membros *deverão colaborar* também activamente com as Instituições comunitárias e com outras partes interessadas da zona costeira de modo a assegurar progressos no sentido de uma abordagem comum para a gestão integrada da zona costeira, analisando a necessidade de um Fórum Europeu de Partes Interessadas da Zona Costeira. Nesse processo, deverão ser analisadas as formas de utilizar as instituições e convenções existentes.
3. Neste contexto, a cooperação com os países candidatos à adesão *deverá ser* mantida e reforçada.

CAPÍTULO VI

Relatórios e revisão

1. Os Estados-Membros *deverão apresentar* à Comissão relatórios sobre a experiência na execução da presente recomendação **45 meses** após a sua aprovação.

¹

2. Tais relatórios deverão estar disponíveis ao público *e incluir*, nomeadamente, informações sobre:

- a) Resultados do exercício de levantamento nacional;
- b) Estratégia ou estratégias propostas a nível nacional para a execução da gestão integrada da zona costeira;
- c) Resumo das medidas tomadas ou a tomar para dar execução à estratégia ou estratégias nacionais;
- d) Avaliação do impacto esperado da estratégia ou estratégias na situação da zona costeira;
- e) ***Avaliação da execução e aplicação da legislação e das políticas comunitárias com impacto nas zonas costeiras.***

3. A Comissão deverá rever a presente recomendação no prazo de seis anos a contar da data da sua aprovação e submeter ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação acompanhado, se necessário, de uma proposta para novas acções comunitárias.

Feito em

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho
O Presidente
